**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 15/2017, de 18.07.2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que “A*utoriza o Município de Cláudio a aderir ao programa de incentivo fiscal em conformidade com a Medida Provisória nº.778/2017, para fins de Parcelamento de Dívida Ativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Determina Outras Providências e da emenda modificativa nº.01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira* ”**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe vsobre o pedido de autorização do ***Município de Cláudio a aderir ao programa de incentivo fiscal em conformidade com a Medida Provisória nº.778/2017, para fins de Parcelamento de Dívida Ativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Determina Outras Providências*** e da emenda modificativa de autoria do vereador Evandro da Silva Oliveira.

Segundo consta, a autorização pleiteada ao Legislativo Municipal visa ao parcelamento efetivo dos débitos, multas e acessórios já contidos nos processos de parcelamento simplificado registrados e já existentes, com pagamento em dia, quais sejam nºs.31.761.679-09/2012 (referente a débitos dos exercícios de 004/2005/2006), 10665.720106/2013-96 (referente a débito de competência 09/2012) e 10665.72.1947/2015-82, o que totalizaria uma estimativa de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá autorizar a celebração do parcelamento de divida, ainda que se trate de novo parcelamento, como no presente caso, tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso I e XIV, c/c o art. 52, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal bem como o inciso III do §1° do artigo 43 da Lei n° 4.320/64.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie, o projeto de lei em questão é legal e constitucional, tendo em vista que o parcelamento esta vinculada à autorização do legislativo municipal, mediante Lei especifica.

No presente caso o parcelamento almeja uma extensão do prazo de pagamento daqueles débitos junto ao INSS que já se encontram parcelados, mas por procedimentos simplificados e mais onerosos aos cofres públicos municipais. Neste sentido a medida almejada atende às previsões da Medida Provisória 778/2017, mais benéfica e com um prazo mais dilatado, com menos comprometimento ao orçamento do município, principalmente neste momento de notória crise financeira e econômica que assombra o país.

A emenda modificativa nº. 01 apresentada visa, por outro lado, uma limitação do prazo de pagamento, limitando à atual legislatura, demonstrando maior prudência e transparência ao parcelamento, já que, mesmo diante da limitação temporária, os benefícios de redução e de desoneração dos juros, multas e demais encargos assessórios dos atuais parcelamentos em vigência, serão garantidos aos moldes da medida provisória nº.778/2017.

Sobre o pedido de urgência de tramitação do presente projeto de lei, solicitado pelo chefe do Poder Executivo, alicerça-se ao fato que a inscrição ao parcelamento almejado limita-se ao dia 31/07/2017.

O projeto e a emenda cumprem, assim, os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Por fim, o objeto e a emenda modificativa em estudo encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 15/2017 e da respectiva emenda modificativa nº. 01, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 24 de julho de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 104.589**

**Assessoria Jurídica**